



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 724-2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 724/2025

Trata-se do **Projeto de Lei nº 724/2025**, de iniciativa dos **Nobres Vereadores Sansão Pereira (Republicanos)**, **Sandra Santana (MDB)** e **Silvã Leite (União)**, que dispõe sobre a Política Municipal de Escola Aberta, a qual possibilita a utilização das quadras e demais espaços das escolas municipais aos finais de semana e feriados, com o objetivo de promover atividades culturais, esportivas e de lazer, visando ao fortalecimento do vínculo entre a escola e a comunidade, à prevenção da violência e à redução de situações de risco para crianças e jovens nas escolas sob gestão municipal.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a propositura busca viabilizar o aproveitamento, pela comunidade, de espaços escolares que se encontram ociosos aos finais de semana e feriados, mediante a atuação de movimentos sociais, organizações da sociedade civil, coordenadores de projetos sociais, coletivos e demais lideranças comunitárias. Sustenta-se, nesse contexto, que a medida poderá ampliar o acesso à infraestrutura das escolas, fortalecer os vínculos entre a unidade educacional e a comunidade local, promover ações de cidadania para crianças e adolescentes, diversificar as atividades oferecidas e contribuir para a redução da violência, tudo isso mediante disciplina procedimental apta a assegurar transparência, controle social, celeridade na apreciação das propostas e responsabilização por eventuais danos causados ao ambiente escolar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, por entender que a matéria se insere na competência legislativa municipal atinente ao serviço público de educação e à proteção da criança e do adolescente, encontrando, ademais, fundamento específico no art. 207 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual deve ser permitido o uso comunitário do prédio escolar e de suas instalações durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, a Política Municipal de Escola Aberta consistirá na possibilidade de utilização das quadras e demais espaços das escolas municipais aos finais de semana e feriados, podendo sua implantação ocorrer de forma gradual, com metas regionais definidas para cada área da cidade. A iniciativa tem por objetivos incentivar atividades esportivas, culturais e de lazer, promover o bem-estar físico e mental de crianças e adolescentes, fortalecer a cooperação entre escola e comunidade, prevenir a violência, estimular o protagonismo juvenil, contribuir para a formação cidadã e fomentar o uso responsável dos espaços públicos escolares como locais de integração social e desenvolvimento comunitário.

Ainda de acordo com a redação proposta, as ações da política deverão ser planejadas e executadas de forma descentralizada, respeitadas as especificidades e demandas de cada território. Para a utilização dos espaços escolares, será necessária a apresentação de pedido formal contendo, no mínimo, cronograma das atividades, duração prevista e qualificação do responsável pela solicitação, podendo formular tais pedidos movimentos sociais, organizações da sociedade civil, coordenadores de projetos sociais, coletivos e lideranças comunitárias. O responsável responderá por eventuais danos causados às dependências durante o uso dos espaços, sendo vedada qualquer forma de discriminação na análise dos requerimentos e obrigatória a ampla divulgação da agenda de atividades da unidade escolar à comunidade. Prevê-se, por fim, regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, custeio por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e entrada em vigor na data da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 724-2025

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que a utilização comunitária dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal constitui instrumento relevante de integração entre a escola e o território, apto a fomentar atividades esportivas, culturais, formativas e de promoção da cidadania, com potencial para fortalecer vínculos comunitários e ampliar o aproveitamento social de equipamentos públicos já existentes. Todavia, a matéria não se encontra desprovida de disciplina normativa no Município de São Paulo, uma vez que a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, já regula, em termos gerais, o uso comunitário das dependências escolares durante os finais de semana, feriados e férias escolares. Nesse contexto, a propositura pode ser tecnicamente aperfeiçoada, a fim de atualizar o regime vigente, especialmente no que concerne à ampliação das atividades admitidas, à atualização dos legitimados à formulação de pedidos e ao aprimoramento dos mecanismos procedimentais de controle, transparência e responsabilização.

Assim, com vistas a evitar a instituição de disciplina paralela e parcialmente sobreposta à legislação já existente, bem como para conferir maior organicidade ao ordenamento municipal, apresenta-se substitutivo destinado a converter a iniciativa em projeto modificativo da Lei nº 11.822/1995. **Favorável, portanto, o parecer, na forma do substitutivo a seguir.**

SUBSTITUTIVO Nº /2026 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 724/2025

Altera a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, para ampliar o rol de atividades passíveis de desenvolvimento nos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, atualizar os legitimados à formulação de pedidos de uso e aperfeiçoar o procedimento de autorização.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A utilização pela comunidade local fica sujeita à decisão justificada e fundamentada da unidade escolar, mediante prévio requerimento, cabendo a análise do pedido, preferencialmente, ao Conselho de Escola da respectiva unidade e, na ausência deste, à direção da escola.

Parágrafo único. O Conselho de Escola da respectiva unidade e, na ausência deste, a direção da escola, deverá emitir manifestação no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo do requerimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As dependências, instalações e equipamentos da escola poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social, cultural, educacional, formativo, de lazer, de qualificação profissional e de promoção da cidadania, inclusive cursos de alfabetização de jovens e adultos, por entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, coordenadores de projetos sociais, coletivos e lideranças comunitárias, desde que destinadas ao atendimento da comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 724-2025

§ 1º Na hipótese de pedido formulado por movimento social, coordenador de projeto social, coletivo ou liderança comunitária sem personalidade jurídica, deverá ser indicado responsável devidamente qualificado, o qual responderá, nos termos desta lei, pela adequada utilização do espaço e pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

§ 2º Os sujeitos referidos no caput poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares para reuniões periódicas ou eventuais, desde que não conflitem com as atividades escolares ou com outras atividades regularmente autorizadas e que solicitem prévia autorização à direção da escola." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As atividades referidas no artigo anterior poderão ser desenvolvidas às expensas dos próprios requerentes, de suas entidades ou organizações parceiras, admitido, quando cabível, apoio do Poder Público, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre o responsável pela solicitação e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público." (NR)

Art. 5º Fica acrescido à Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, o art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Para fazer jus à utilização das dependências, instalações e equipamentos da escola, deverão ser protocolados pedidos formais contendo, no mínimo:

- I - cronograma das atividades propostas;
- II - duração prevista;
- III - descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- IV - qualificação completa do responsável pela solicitação.

§ 1º É vedada qualquer forma de discriminação na análise dos pedidos, os quais deverão ser apreciados em consonância com os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A unidade escolar dará ampla divulgação à agenda das atividades autorizadas, para conhecimento da comunidade escolar." (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em